



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016873-21.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, são apelados THAIS ALVES NASCIMENTO ARAUJO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), NICOLAS COSTA DE ARAUJO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e CLARISSA ALVES ARAUJO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1016873-21.2024.8.26.0001
Apelante: Associação de Beneficência e Filantropia São Cristovão
Apelado: Thais Alves Nascimento Araujo e outros
Foro e vara de origem: Foro Central Cível/32ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EM UTI. NEGATIVA DE COBERTURA SOB ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RISCO DE VIDA. ABUSIVIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que a condenou a garantir a internação da autora em UTI pediátrica, até alta médica, com cobertura integral das despesas, diante da recusa indevida sob alegação de carência contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a negativa de cobertura da internação, sob a justificativa de carência contratual, é válida ou se configura prática abusiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 35-C da Lei 9.656/98 determina que situações de emergência, que impliquem risco de vida ou lesões irreparáveis, exigem cobertura obrigatória pelo plano de saúde.

4. O prazo máximo de carência para atendimento de urgência e emergência é de 24 horas, conforme o art. 12, V, "c", da Lei 9.656/98 e a Súmula 103 do TJSP, sendo abusiva qualquer cláusula que limite a cobertura além desse período.

5. A negativa de cobertura viola também as Súmulas 92 do TJSP e 302 do STJ, que consideram abusiva qualquer limitação temporal à internação hospitalar em casos de emergência.

6. A internação em UTI pediátrica foi indicada como sendo de emergência, por ser essencial para preservar a vida da autora, de apenas cinco meses de idade, diante do quadro de bronquiolite aguda com insuficiência respiratória, tornando a negativa da ré injustificável e abusiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 14 e 51, IV; Lei 9.656/98, arts. 12, V, "c", e 35-C, I; CPC, art. 487, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 302; TJSP, Súmulas 92 e 103; TJSP, Apelação Cível 1006405-75.2013.8.26.0100; TJSP, Apelação Cível 0001723-08.2010.8.26.0001; TJSP, Apelação Cível 1018831-65.2021.8.26.0577.

Os argumentos apresentados pela recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Clarissa Alves Araujo move demanda em face de Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, alegando, em síntese, que desde 11 de maio de 2024, esteve entrando e saindo do nosocômio H SANP para tratamento de problemas respiratórios. Em 13 de maio deu entrada novamente no hospital em razão de agravamento dos sintomas das internações anteriores e, em 15 de maio, foi diagnosticada com bronquiolite aguda VSR positivo, com solicitação de vaga em UTI pediátrica. A solicitação de internação, embora apresentada com caráter de urgência/emergência, foi negada por motivo de carência contratual. Requer a concessão de tutela provisória de urgência e, ao final, a procedência do pedido, para compelir a ré a autorizar a internação hospitalar desde 15/05/2024, sem submissão à carência contratual.

O pedido de tutela provisória foi deferido (fls. 24/25).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (fls. 43).

A ré apresentou contestação (fls. 57/78). Sustentou, em síntese, que a negativa ocorreu porque a autora estava cumprindo prazo de carência de 180 dias para internação, conforme cláusulas contratuais. Ressaltou que cobriu as despesas não excluídas pelo período de carência, o qual prevaleceu para a internação. Alegou que o prazo de carência de 24 horas para atendimento de urgência/emergência é limitado ao período de 12 horas, cessando a obrigação de cobertura quando verificada a necessidade de internação.

Ademais, não há que se falar em abusividade das cláusulas contratuais. Pediu a concessão de justiça gratuita e a improcedência da demanda.

Houve réplica (fls. 122/129).

As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 133/134).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 141/146).

É o relatório. Decido.

De início, ante o descumprimento da decisão de fls. 135/136, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela ré.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de dilação probatória para a resolução da lide.

O pedido é procedente.

É incontroverso que a autora é beneficiária de plano de saúde operado pela ré desde 05/02/2024 e, em 16/05/2024, foi solicitada internação em UTI em razão de bronquiolite aguda.

A ré, no entanto, nega cobertura à internação sob alegação de que a beneficiária estava cumprindo prazo de carência.

Divergem as partes quanto à legalidade da negativa de cobertura.

Trata-se de relação jurídica regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça:

"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".

Desta forma, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor da parte vulnerável, qual seja, a beneficiária, visando estabelecer o equilíbrio do contrato.

Conforme definição do artigo 35-C, inciso I, da Lei 9.656/98, configuram situações de emergência aquelas que "implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente".

Ademais, nos termos do artigo 12, inciso V, item "c", da Lei 9.656/98, os prazos de carência em casos de urgência e emergência não podem ser fixados em período superior a 24 horas.

No mesmo sentido dispõe a súmula 103 do Tribunal de Justiça de São Paulo: "é abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a

pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98”.

No presente caso, em que pesem as alegações da requerida, os documentos juntados nos autos permitem concluir que a internação em UTI era de emergência (fls. 16/17), na medida em que a autora, com 05 meses de idade, apresentou quadro de bronquiolite aguda, com insuficiência respiratória, necessidade de oxigenoterapia e fisio respiratória, com notório risco de vida caso não prestado o atendimento adequado.

Em casos semelhantes, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“PLANO DE SAÚDE - Usuário portador de doença cardíaca - Necessidade de cateterismo e cirurgia em caráter de emergência - Recusa da operadora fundada no não cumprimento do período de carência - Despesas pagas pelos autores - Ação de obrigação de fazer cumulada com ressarcimento de despesas Sentença de procedência - Situação de emergência - Cobertura obrigatória - Artigos 11 e 12, inciso V, “c”, e 35-C, inciso I, ambos da Lei nº 9.656/98 - Recusa abusiva - Súmula 103 deste Tribunal de Justiça - Ressarcimento das despesas exigível - Inaplicabilidade da tabela limitativa de reembolso Apelação desprovida” (Apelação nº 1006405-75.2013.8.26.0100, Desembargador Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan, data de julgamento: 08/05/2014, 4ª Câmara de Direito Privado TJSP).

“Plano de Saúde - Paciente diagnosticada com lesões coronárias graves - Indicação de cirurgia cardíaca de urgência - Negativa de cobertura contratual em virtude de carência - Quadro de emergência/urgência - Inteligência dos artigos 12, inciso V, e do art. 35-C da Lei 9656/98 - Cláusula abusiva (artigo 51, IV do CDC) - Súmula TJ nº 103 - Responsabilidade da ré pelo custeio do tratamento da autora - Recurso improvido” (Apelação nº 0001723-08.2010.8.26.0001, Desembargadora Relatora: Márcia Cardoso, data de julgamento: 11/12/2013, 7ª Câmara de Direito Privado TJSP).

Frise-se que limitação de cobertura em casos de urgência ou emergência às primeiras 12 horas é abusiva.

A matéria já está sumulada tanto pelo E. TJSP, quanto pelo C. STJ: Súmula 92 TJSP: “É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita o tempo de internação do segurado ou usuário.

Súmula 302 STJ: “É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.”

Nesse sentido:

“Plano de saúde Ação cominatória c.c. indenizatória Negativa de cobertura de internação sob alegação de prazo de carência Abusividade Em se tratando de caso de urgência ou emergência o prazo de carência é de 24 horas Paciente com covid cuja necessidade de internação foi atestada por perícia realizada pelo IMESC Quadro grave, que levou o paciente a óbito Limitação da cobertura em casos de urgência e emergência superiores a 24 horas e cobertura somente pelas primeiras 12 horas que não se admite - Súmulas 92 e 103 do TJSP e 302 e 597 do STJ Precedentes Danos morais devidos Situação que não se trata de mero dissabor ou incômodo Paciente com grave quadro de saúde que teve injustamente o tratamento negado e passou os últimos dias de sua vida sob angústia e aflição com a incerteza de ter o atendimento adequado Danos morais fixados em R\$ 10.000,00 que se mantém já que em alinho com o que se tem fixado em casos análogos Sentença mantida Recurso desprovido”

(TJSP; Apelação Cível 1018831-65.2021.8.26.0577; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos – 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).

Portanto, a negativa da ré é abusiva, motivo pelo qual deve ser condenada a garantir a cobertura integral da internação, até alta médica.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a autorizar a internação da autora na Unidade de Terapia Intensiva referida, na forma prescrita pelo médico, até alta médica, arcando com todas as despesas correspondentes e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expedindo as guias e documentos necessários. Torno definitiva a tutela provisória anteriormente concedida (fls. 24/25)."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora